



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 1 de julho de 2025 - Ano - XIV - Número 114.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e
regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Atos de Licitação	22
Inexigibilidade de Licitação	22
Dispensa de Licitação	22
Atos	22
Atos da Presidência	22
Portaria	22

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201900010018844/101-02](#)

Acórdão 1978/2025

Processo nº 201900010018844/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), através da Portaria nº 06/2019-SES, a fim de identificar irregularidades cometidas pela Fundação de Assistência Social de Anápolis - FASA, conforme Relatório Conclusivo de Inspeção nº 08/2018-GEFP/CGE, que apontou diferença de preços na aquisição de oxigênio líquido refrigerado da IBG - indústria Brasileira de Gases Ltda., no período de janeiro/2009 a maio/2017, para abastecer o Hospital de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900010018844/101-02, que tratam de tomada de contas especial

(TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 06/2019 - SES, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, em razão da ocorrência de indícios de erros na celebração do contrato, de 22/07/2005, entre a Fundação de Assistência Social de Anápolis – FASA e a empresa Indústria Brasileira de Gases Ltda. (IBG), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões apresentadas no VOTO-VISTA, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora Voto/Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (com relatora Voto/Vista), Edson José Ferrari (com relatora Voto/Vista), Kennedy de Sousa Trindade (com relatora Voto/Vista), Celmar Rech (com relatora Voto/Vista) e Saulo Marques Mesquita (divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047000090/311](#)

Acórdão 1979/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Perda do objeto. Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047000090 que trazem a Denúncia, com pedido de medida cautelar, feita por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, de forma anônima, tendo como escopo possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 056/2023, da Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de serviços comuns de engenharia relativos à manutenção preventiva e corretiva, por meio de vídeo inspeção robotizada e de jateamento de água a alta pressão e vácuo aspiração com caminhão tipo ultra vacall, em interceptores, emissários, redes coletoras, estações elevatórias, estações de tratamento e demais unidades constituintes dos sistemas de esgotamento sanitário em diversas cidades do Estado de Goiás, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Denúncia e determinar o seu arquivamento, por perda do objeto, nos termos do art. 99, I da LOTCE.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400010066072/501](#)

Acórdão 1980/2025

PROCESSO Nº : 202400010066072
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO
JURISPRUDENCIAL-CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
CONS. SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DE CONTAS
Ementa: Consulta. Limite mínimo para instauração de tomada de contas especial. Necessidade de previsão legislativa. Matéria apreciada no Acórdão nº 1898/2022. Não Conhecimento. Arquivamento. Comunicação ao Consulente.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010066072/501, que tratam de consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Estado de Goiás questionando a possibilidade desta Corte de Contas fixar um valor mínimo para instauração de tomada de contas especial, objetivando evitar que o dano causado ao erário

seja menor que valores despendidos na persecução ressarcitória, cujo Relatório e Voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

- a) não conhecer da presente consulta, uma vez que a matéria restou decidida pelo Plenário no Acórdão nº 1898/2022, autos nº 202117645000891, sendo necessária a alteração legislativa para fixação de limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;
- b) dar ciência da presente decisão ao consulente;
- c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 109 da LOTCE.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047000284/905](#)

Acórdão 1981/2025

Ementa: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 3205/2023 – Plenário. Multa aplicada por adoção de solução antieconômica para recuperação de rodovias. Conhecimento. Desprovisionamento do recurso. Manutenção do decisum. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 202400047000284, que trata do Pedido de Reexame interposto por Janette Myrna da Silveira, objetivando a reforma do Acórdão n.º 3205/2023 - Plenário, para afastar a multa que lhe fora aplicada, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor da decisão recorrida.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Atos Oficiais e Controle, para publicação. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047001625/312](#)

Acórdão 1982/2025

Ementa: Representação ofertada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas. Irregularidades ocorridas no processamento dos Pregões Eletrônicos SRP n.º 21/2023, 22/2023 e 23/2023, realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), objetivando o registro de preços para futura e eventual

contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Parcial procedência. Participações fraudulentas de empresas consorciadas. Declaração de inidoneidade. Recomendação. Ciência. Determinação. Comunicação da decisão ao órgão competente e aos Pregoeiros da SEDUC.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001625, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em:

a) considerar parcialmente procedente a presente Representação quanto à participação indevida do Consórcio Hadassa nos lotes 2, 4, 6 e 8 dos Pregões Eletrônicos SRP n.º 21/2023, 22/2023 e 23/2023, exclusivos para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), sem declarar a nulidade da homologação, visto que a própria Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) já anulou esses lotes devido às irregularidades identificadas;

b) recomendar à Secretaria de Controle Externo que realize fiscalização, por meio de unidade especializada deste Tribunal, a fim de avaliar o cumprimento dos contratos derivados dos Pregões Eletrônicos SRP n.º 21/2023, 22/2023 e 23/2023, todos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC);

c) declarar inidôneas, pelo prazo de 03 (três) anos, para participar de

licitações promovidas pela administração pública estadual, de acordo com o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), as empresas integrantes do Consórcio Hadassa, Hadassa Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 28.893.983/0001-51, MR Comércio e Distribuidora em Geral Ltda., CNPJ nº 33.385.322/0001-55, Panificadora e Lanchonete Ki Delícia Ltda., CNPJ nº 02.895.623/0001-03, Atuante Alimentos Ltda., CNPJ nº 33.458.350/0001-55, Fênix Alimentos Ltda., CNPJ nº 21.000.387/0001-56, e Confiance Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ nº 24.856.835/0001-06, em virtude da apresentação de falsa declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e consequente participação nos lotes reservados dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC);

c.1) registrar a declaração de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Poder Executivo federal, conforme procedimento previsto nos arts. 33 e 34 da Lei estadual nº 18.672/2014;

c.2) enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo, conforme procedimento previsto no art. 265 do RITCE/GO;

c.3) enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU), considerando que parte dos recursos empregados nos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023 são de origem federal, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

d) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) sobre a omissão na verificação do enquadramento da empresa Hadassa Comércio como microempresa nos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, especialmente no caso do Pregão nº 23/2023, em que um dos licitantes alertou o pregoeiro de que a empresa havia apresentado falsa declaração de enquadramento como microempresa (ME), com o intuito de identificar possível uso indevido do tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (MEs/EPPs), conforme estabelecido nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos artigos 17 e 25 da Lei Complementar estadual nº 117/2015;

d.1) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) de que a omissão verificada no Pregão Eletrônico SRP nº 23/2023 (ausência de providência tomada pelo pregoeiro para esclarecer o alerta de um dos licitantes, na ata de realização do certame, quanto a extrapolação do limite de faturamento pela empresa Hadassa Comércio) pode vir a ser qualificada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por decorrer de grave inobservância do dever de cuidado;

e) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e aos Pregoeiros Jussane Augusto Fontinele, Elisa Gonçalves Pereira Caixeta e Pedro Vitor Damasceno Queiroz, responsáveis pela subscrição dos editais e condução dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, de que, nos certames em que a avaliação de amostras/prova de conceito for necessária, deve constar do

instrumento convocatório os seguintes itens: I) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e possibilidade da interposição de recursos; II) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; III) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado; e.1) advertir ao representante legal da SEDUC e aos Pregoeiros do órgão, acerca da possibilidade de imposição da multa fundada no inciso VII, art. 112, da LOTCE, em caso de descumprimento das orientações constantes do item “e”; f) determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 99, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas à instauração de processo administrativo de responsabilização, em virtude da apresentação de falsa declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) pela empresa líder do Consórcio Hadassa nos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, conforme previsto no item 6.5 dos editais dos referidos certames. g) intimar o representante legal da SEDUC e os Pregoeiros Jussane Augusto Fontinele, Elisa Gonçalves Pereira Caixeta e Pedro Vitor Damasceno Queiroz, responsáveis pela subscrição dos editais e condução dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, do inteiro teor desta decisão;

h) determinar, após as comunicações de estilo, o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047000540/312](#)

Acórdão 1983/2025

Ementa: Inicial recebida como “Representação”, em conformidade com o art. 91, inciso VIII, da LOTCE-GO c/c art. 170, §4º, da Lei federal nº 14.133/2021. Supostas irregularidades ocorridas no processamento do Edital de Credenciamento nº 01/2025, da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - Prevcom-Brc, objetivando o credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço de intermediação e gestão de repasse de auxílio-alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip, ou de similar tecnologia, aos servidores da Prevcom-BrC. Cautelar decretada e referendada pelo Colegiado. Edital republicado, com as alterações pretendidas pela empresa representante. Adentramento no mérito, para conferir efetividade à função pedagógica das Cortes de Contas. Parcial procedência. Ciência. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047000540, tendo o relatório

e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros do Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, para revogar a cautelar decretada e considerar a representação, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., parcialmente procedente, com expedição de ciência à Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC sobre a seguinte irregularidade, identificada no edital do Credenciamento nº 01/2025, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes nos editais vindouros:

a) a inclusão de cláusula editalícia/contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022.

Após a cientificação dos interessados (autor da representação e representante legal da PREVCOM-BrC), proceda-se ao arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros:
Helder Valin Barbosa (Presidente),
Edson José Ferrari (Relator),
Sebastião Joaquim Pereira Neto
Tejota, Carla Cintia Santillo,
Kennedy de Sousa Trindade,
Celmar Rech e Saulo Marques
Mesquita. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº

20/2025 (Virtual). Processo
julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200005011703/101-02](#)

Acórdão 1984/2025

Ementa: Tomada de Contas Especial. SEAD. Convênio nº 65/2005, celebrado entre o Estado de Goiás e o município de Aragoiânia. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Transcurso de longo lapso temporal entre as datas que as contas deveriam ter sido prestadas e a instauração da TCE. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte do Tribunal de Contas. Extinção do processo com resolução de mérito. Precedentes. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005011703, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO),

determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações

pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047001482/309-02](#)

Acórdão 1985/2025

Ementa: Processo de fiscalização. Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Contratação direta via Dispensa de licitação. Instituto Brasileiro de Recrutamento e Seleção – IBFC. Realização de concurso público para provimento de cargos de Policial Penal, da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP. Improriedades verificadas. Aproveitamento dos atos realizados no concurso público. Interesse Público. Abertura de processo de fiscalização. Ciência. Recomendação.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 202400047001482, que tratam da contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação, firmada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD em favor do Instituto Brasileiro de Recrutamento e Seleção – IBFC, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno,

ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) autorizar o aproveitamento do concurso público realizado pelo Instituto Brasileiro de Recrutamento e Seleção – IBFC, contratado diretamente pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para a seleção de 1.600 vagas para o provimento do cargo de Policial Penal do quadro da Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP.

II) determinar à Secretaria de Controle Externo que promova a instauração de procedimento de fiscalização para averiguar, de forma sistemática, a regularidade dos atos e a conformidade dos procedimentos conduzidos pelo órgão centralizador nas contratações de bancas para realização de concursos do Poder Executivo Estadual, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

III) determinar a expedição de:

III-1) ciência à Secretaria de Estado da Administração de que:

a) a exigência de atestados de capacidade técnica prevista nos instrumentos convocatórios e anexos deve ser cumprida pelo contratado, ainda que a seleção do fornecedor se dê mediante contratação direta; e que a comprovação de capacidade técnica deve ser restrita a 50% do quantitativo previsto para objeto, conforme determina o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) os contratos assinados pela Secretaria, decorrentes de procedimentos licitatórios, devem ser publicados no prazo de até 10 (dez) dias no Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP, conforme determinado no art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021;

c) em contratações diretas, o Termo de Referência ou Ato de Dispensa da Licitação devem conter a definição

precisa e suficiente do objeto, com as especificações mínimas e necessárias quanto ao custo da contratação, contendo os valores unitários e globais a serem pagos ao fornecedor contratado, em atenção ao princípio da publicidade, que envolve o conhecimento por todos das condições básicas da dispensa de licitação, conforme disciplinado no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 177 do TCU.

III-2) recomendação à Secretaria de Estado da Administração que:

a) quanto ao valor preliminar do objeto no Plano de Contratação Anual - PCA, na elaboração do próximo plano, estime os recursos financeiros necessários de maneira que reflita o real dispêndio a ser realizado pela Secretaria no ano de referência, ou, em caso de mudanças decorrentes das conclusões de Estudos Técnico Preliminar, revise e atualize o PCA, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto estadual nº 10.207/2023;

b) na elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, atente-se para a finalidade do instrumento, que é analisar a viabilidade da demanda e encontrar a melhor solução para o certame, em especial no que se refere a estimativa preliminar do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da nova Lei de Licitações), a fim de que essa pesquisa de preços seja realizada no intuito de apoiar os estudos, em especial a relação de custo-benefício da solução, não se revestindo, nesse momento, de caráter de definitividade, sob pena de transformar o ETP em uma etapa formal da licitação;

c) nas futuras contratações de instituições promotoras de concurso público, quanto à técnica quantitativa para a estimação da demanda baseada em série de consumo a fim de compor o número aproximado de

inscritos, apresente dados estatísticos contemporâneos de concursos públicos para a seleção de policiais penais, que incluam os demais estados da federação, além do método utilizado para o cálculo da previsão de inscrições a serem contratadas, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021 e art. 13, III, do Decreto estadual nº 10.207/2023;

d) nas próximas pesquisas de preços, nos moldes do parâmetro estipulado pelo art. 6º, V, do Decreto estadual nº 9.900/2021 – em contratações similares feitas pela administração pública, utilize, preferencialmente, certames que tenham correspondência com o objeto a ser precificado;

III-3) recomendação à Controladoria-Geral do Estado que estabeleça, conforme delineado na Constituição e no art. 169 da nova Lei de Licitações, regras para os mecanismos de controle interno nas contratações públicas, definindo, na seleção dos procedimentos, critérios de relevância, materialidade e oportunidade baseados em gestão de riscos; e que considere, nas contratações públicas selecionadas, manifestar-se expressamente por meio da emissão de pareceres prévios, tendo em mente a importância do controle interno centralizado na fase preparatória das licitações e contratações diretas.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros:
Helder Valin Barbosa (Presidente),
Edson José Ferrari (Relator),
Sebastião Joaquim Pereira Neto
Tejota, Carla Cintia Santillo,
Kennedy de Sousa Trindade,
Celmar Rech e Saulo Marques
Mesquita. Representante do
Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº
20/2025 (Virtual). Processo
julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200047003220/905](#)

Acórdão 1986/2025

Processo nº 202200047003220/905, que trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. Suzete Maire Caetano, representada por seu Advogado, Dr. João Gabriel Caetano Coutinho, OAB/GO Nº 51.198, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4616/2021, objeto dos Autos de nº 201600047002274.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003220/905, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Suzete Maire Caetano Coutinho, CPF nº. 335.425.111-53, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da GOIAS TURISMO, no período de 05/01/2015 a 28/07/2015, em face do Acórdão nº 4616/2021 proferido nos autos do Processo nº 201600047002274 (evento nº 281) e, dentre outras medidas, aplicou a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO à Recorrente, no percentual de 10% do valor de referência, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Pedido de Reexame interposto por Suzete Maire Caetano Coutinho, CPF nº. 335.425.111-53, para

reconhecer, de ofício, a nulidade parcial do Acórdão nº 4.616/2021, especificamente no que se refere à responsabilização da Recorrente, com o consequente cancelamento da multa que lhe foi imposta, consoante as razões esplanadas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:
Helder Valin Barbosa (Presidente),
Carla Cintia Santillo (Relatora),
Sebastião Joaquim Pereira Neto
Tejota, Edson José Ferrari,
Kennedy de Sousa Trindade,
Celmar Rech e Saulo Marques
Mesquita. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº
20/2025 (Virtual). Processo
julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300047004304/308](#)

Acórdão 1987/2025

Processo nº 202300047004304/308, Despacho nº 888/2023 - GCCS, que trata de Processo de Fiscalização - Levantamento, a ser realizado pela Secretaria de Controle Externo (SEC-CEXTERNO), junto aos órgãos da Administração Pública Estadual, com o propósito de avaliar a qualidade da gestão pública estadual por meio da implementação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004304/308, de Relatório de Levantamento nº 01/2025, para identificação do nível de maturidade e efetividade da gestão do estado de Goiás, nas áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde, Segurança Pública, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, relativo ao exercício de 2024, com

base no Manual do Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE 2025/TCE-GO, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal pleno, com fulcro nos arts. 1º, II, V e X, § 1º, 45, II, c, 85 e 92, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, e na Resolução Normativa nº 07/2023, no sentido de conhecer do Relatório de Levantamento nº 01/2025, e acolher integralmente as propostas de encaminhamento dele constantes, para:

I – DAR CIÊNCIA do Relatório de Levantamento e de seus respectivos anexos, bem como do inteiro teor desta decisão (Acórdão, Relatório e Voto):

aos Secretários de Estado da Economia, da Retomada, da Saúde, da Educação, da Segurança Pública e do Meio Ambiente para conhecimento das informações levantadas nesta fiscalização, com o objetivo de fomentar ações de controle voltadas à mitigação dos riscos e fragilidades e promoção das oportunidades de melhorias encontradas nas dimensões avaliadas;

ao Serviço de Fiscalização da Economia, ao Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, ao Serviço de Fiscalização da Saúde, ao Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania e ao Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente, tendo em vista que os dados obtidos possam auxiliar os respectivos serviços na formulação de propostas de trabalhos futuros;

à Gerência de Fiscalização de Contas, para subsidiar o seu

relatório técnico e parecer prévio sobre as contas anuais, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução Normativa Nº 7/2023 desta Corte de Contas;

ao Instituto Rui Barbosa – IRB e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon;

II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES:

ao Poder Executivo do Estado de Goiás que avalie a possibilidade de expandir a implementação da política estadual de dados abertos, prevista no Decreto Estadual nº 10.176/2022, visando otimizar e aperfeiçoar a etapa de validação do IEGE nos próximos exercícios;

à Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que:

b.1) amplie os mecanismos de fomento à participação popular na elaboração das leis orçamentárias, não apenas do PPA, mas igualmente na LDO e na LOA, e implemente instrumentos que possibilitem o acompanhamento da execução de valores previstos para projetos/ações originários da participação popular. Tal recomendação possui embasamento nas respostas fornecidas pela própria ECONOMIA e no baixo desempenho da subdimensão de “participação popular” (44,39%), conforme apontado no item 2.3.1 do Relatório de Levantamento;

b.2) aprimore os seus procedimentos de planejamento orçamentário, em especial quanto ao valor de investimentos (gastos liquidados do grupo de investimentos) previstos na LOA, visando aumentar o nível de correspondência entre o valor previsto e o valor executado, tendo em vista que essa foi uma das poucas fragilidades identificadas na dimensão “instrumentos de

planejamento e orçamento”, item 2.3.1 do Relatório de Levantamento; b.3) implemente, com urgência, um plano de trabalho ou ação de controle interno orientado à identificação e avaliação dos benefícios decorrentes das políticas de renúncia fiscal, visando a implementação de procedimentos de avaliação com métricas definidas e a adoção de relatórios formais de mensuração das contrapartidas advindas;

b.4) contemple, dentro das metas bimestrais de arrecadação, medidas de combate à evasão e à sonegação; os valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução dos créditos tributários de cobrança administrativa. Tal recomendação, decorre do reconhecimento por parte da própria ECONOMIA, item 2.3.2, do Relatório de Levantamento, acerca do não atendimento integral das especificações contidas no art. 13 da LRF.

c) à Secretaria de Estado da Retomada – RETOMADA, que:

c.1) avalie a necessidade e a oportunidade de incrementar o número de ações estaduais de integração entre empregados e empregadores a fim de aumentar o número total de trabalhadores inseridos ou reinseridos no mercado de trabalho de Goiás;

c.2) promova um mapeamento no Estado, identificando as regiões com maior demanda pela realização de eventos voltados ao fomento do empreendedorismo e do desenvolvimento da economia criativa, solidária e de arranjos produtivos locais (APL), ante as oportunidades de aperfeiçoamento identificadas no item 2.3.3 do Relatório de Levantamento;

d) à Secretaria de Estado da Saúde – SES, que:

d.1) institua em seu planejamento estratégico, bem como nos planos táticos e operacionais de saúde estadual, ações e projetos orientados a mapear municípios e regiões administrativas com baixo nível de atendimento de ações de saúde da atenção primária e de cobertura vacinal e, a partir de tal diagnóstico, aprimore e faça prever naqueles planos ações e projetos destinados a desenvolver, ampliar, fomentar e incentivar a expansão do atendimento a atenção primária à saúde e à cobertura vacinal em municípios goianos, sempre que possível, em colaboração com conselhos regionais, entidades da sociedade civil, órgãos e entidades federais e ainda, a Secretaria de Relações Institucionais, órgão estadual competente para celebrar convênios e acordos de cooperação com os municípios goianos;

d.2) institua em seu planejamento estratégico, bem como nos planos táticos e operacionais de saúde estadual, ações e projetos orientados a desenvolver, ampliar, fomentar e incentivar a expansão da vacinação de crianças de até 6 anos de idade, monitorando periodicamente os resultados de forma a atingir, no menor tempo possível, pelo menos 100% das crianças com até 1 ano de idade para os imunizantes contra difteria, tétano, coqueluche, hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo B e poliomielite inativada;

d.3) aprimore o planejamento, as ações e iniciativas voltadas à gestão hospitalar das unidades de saúde pública do estado de Goiás, sob gestão direta ou contratual, de forma que as vagas e leitos disponíveis tenham, em média, taxa de ocupação em torno de 75% a 80%;

d.4) institua em seu planejamento estratégico, bem como nos planos táticos e operacionais de saúde estadual, ações e projetos orientados à redução consistente e progressiva do tempo médio de espera de exames de maior complexidade e cirurgias eletivas realizados em estabelecimentos de saúde sob responsabilidade estadual, independente da forma de sua gestão;

d.5) aprimore o planejamento, buscando recursos, estruturas e parcerias necessárias à expansão e melhoria dos serviços de saúde estaduais voltados a pacientes com câncer, de forma a atingir o percentual previsto pela Lei nº 12.732/2012 de 100% de pacientes com câncer que realizaram o primeiro tratamento no prazo de até 60 dias a partir do diagnóstico ou laudo patológico;

d.6) aprimore o monitoramento da incidência de doenças endêmicas e de outras de origem viral e bacterianas de maior preocupação no estado de Goiás, e, a partir desses dados, promova alterações dinâmicas e tempestivas em seu planejamento estratégico, tático e operacional de forma a viabilizar direcionamento de recursos necessários à redução progressiva e consistente da incidência daquelas;

d.7) realize estudos técnicos necessários a embasar um plano de aprimoramento da gestão dos registros de óbitos e nascidos vivos, das doenças de notificação compulsória (imediatas ou não) bem como da proporção de óbitos infantis e fetais investigados, conforme regras e diretrizes do Ministério da Saúde e órgãos gestores dos sistemas de gestão centralizados;

d.8) realize estudos técnicos necessários a embasar um plano de aprimoramento da gestão da política,

programas e ações de assistência farmacêutica, contemplando, no mínimo, metas e indicadores que orientem a atuação do sistema de saúde municipal de forma a reduzir, progressiva e consistentemente, o tempo médio entre abertura do protocolo da solicitação e o primeiro fornecimento de medicamentos especializados, bem como reduzir a judicialização de pedidos de medicamentos previstos no SUS;

d.9) realize estudos técnicos necessários a revelar os principais riscos de saúde que estão sujeitos as pessoas em situação de rua (PVSR), os povos e comunidades tradicionais do estado e a população LGBTQIAPN+ de forma a permitir o desenvolvimento e o planejamento de políticas, programas e ações de saúde para este público;

d.10) aprimore a gestão e os serviços prestados pela Ouvidoria da SES-GO de forma a permitir o recebimento e processamento de manifestações de qualquer interessado por meio de telefone, e-mail, carta, formulário web e ainda, a disponibilização de atendimento presencial conforme regulamento a ser estabelecido;

e) à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que:

e.1) institua, em suas atividades operacionais, um processo de trabalho orientado ao monitoramento e à avaliação do Plano Estadual de Educação, bem como à divulgação do resultado do cumprimento das metas e estratégias traçadas no PEE e a utilização desses dados no processo de elaboração do plano subsequente, visando promover a integração dos planos educacionais ao longo dos anos, assim como o monitoramento das metas estabelecidas e o aumento da transparência;

e.2) contemple, em seu planejamento de curto e médio prazo, a realização de estudos técnicos voltados a avaliar a oportunidade e a conveniência quanto à realização de novos concursos públicos para o provimento dos cargos vagos, tendo em vista a resposta apresentada pela própria Administração Pública, no item 2.3.5 do Relatório de Levantamento, de que o número atual de professores é insuficiente para atender todas as turmas do Ensino Fundamental Anos Finais e do Ensino Médio;

e.3) desenvolva um sistema informatizado para o monitoramento e acompanhamento de dados educacionais no âmbito do Estado de Goiás, conferindo maior autonomia à SEDUC para o planejamento e desenvolvimento de suas ações. Tal sugestão decorre da constatação, no item 2.3.5. do Relatório de Levantamento, de que durante vários meses do ano, a Gestão Estadual permanece sem dados confiáveis relacionados aos resultados de suas ações na educação estadual, aguardando a divulgação do Censo Escolar Nacional;

e.4) desenvolva um plano de aprimoramento dos aspectos de infraestrutura e acessibilidade na rede estadual de ensino, contemplando aspectos como a ampliação do número de rotas acessíveis e do número de salas de recursos multifuncionais, visando assegurar um ambiente escolar mais inclusivo e adequado às necessidades de todos os estudantes;

f) à Secretaria de Segurança Pública – SSP-GO, por força própria ou por delegação ou colaboração com os demais órgãos de segurança pública

previstos em sua estrutura administrativa, que:

f.1) faça prever, em seu planejamento estratégico, além de objetivos claros e específicos, metas e indicadores de desempenho para cada um, quantitativos e qualitativos, de forma a permitir o monitoramento e avaliação contínua e periódica dos resultados obtidos e, a partir desses dados, promova alterações dinâmicas e tempestivas em seu planejamento estratégico, tático e operacional de forma a viabilizar direcionamento de recursos necessários ao atingimento dos resultados desejados;

f.2) institua processo de trabalho periódico e metodologicamente adequado com o objetivo de realizar, em periodicidade a ser definida, a percepção da sensação de segurança por parte da população do estado de Goiás, e considere os resultados validados na construção do planejamento estratégico das forças de segurança estaduais;

f.3) aprimore os planos de capacitação das forças de segurança pública do estado de Goiás de forma que, a cada 24 meses, mais de 70% do efetivo em atividade receba capacitação e atualização formal de temas, atividades e processos de trabalho finalísticos, e ainda, que aborde, para as unidades com competência para tanto, manuseio e utilização de armas de fogo e armas e equipamentos de menor potencial ofensivo (ou menos que letal);

f.4) realize estudos técnicos que permitam realizar o planejamento e a implementação de sistemas e processos de apoio à gestão que permita o registro eletrônico e o monitoramento de informações relativas a saídas e chegadas de veículos, identificação do condutor responsável, rotas e de eventuais

ocorrências com resultado danoso ao patrimônio público;

f.5) realize estudos técnicos que permitam desenvolver e instituir norma operacional que defina objetivos padronizados para o tempo-resposta dos diversos atendimentos realizados pelas corporações de segurança pública e defesa civil, bem como sistemas informatizados que permitam monitorar os resultados e agir, tempestivamente, para o aprimoramento e otimização destes, conforme as metas instituídas;

f.6) aprimore o planejamento estratégico da instituição e atividades do órgão de polícia técnico-científica, bem como a infraestrutura técnica, científica e de pessoal necessária, de forma a melhorar os indicadores de produção dos serviços correlatos, seja reduzindo o tempo médio de elaboração de exames e perícias criminais, seja aumentando a quantidade de produtos de atividade finalística entregues;

f.7) desenvolva estudos técnicos que orientem ações, projetos e parcerias orientados a implantar, ampliar, fomentar e incentivar o uso e a expansão de sistemas de videomonitoramento em municípios de médio e grande porte e demais áreas e regiões estratégicas identificadas, bem como ações, projetos e parcerias vocacionadas à redução dos indicadores de mortes no trânsito;

f.8) desenvolva e aprimore ações e projetos orientados ampliar, fomentar e incentivar a expansão da oferta de vagas no sistema prisional, tanto para presos provisórios como para definitivos, bem como da oferta de oportunidades de trabalho, estudo e qualificação para atividades remuneradas, preferencialmente buscando, em todas as regionais,

apoio e colaboração de conselhos penais e da comunidade, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entidades da sociedade civil, órgãos e entidades federais e municipais;

f.9) implemente sistema informatizado centralizado de registro de ocorrências relativas à área de defesa civil e as respectivas ações e atividades de atendimento, integrando-o ao sistema S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres da União), e ainda, divulgado os registros, resultados e demais informações relevantes em painéis de acesso público e geral, e compatível com a política estadual de dados abertos;

g) à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que:

g.1) institua, em suas atividades operacionais, e em cooperação com órgãos ambientais municipais sempre que possível, processo de trabalho orientado à análise e monitoramento da qualidade do ar e emissões de poluentes em grandes centros urbanos e demais áreas sensíveis previamente mapeadas, de forma a permitir que ações preventivas e corretivas nessa temática possam ser tomadas pelo órgão ambiental, considerando a sensibilidade para a saúde pública bem como o baixo desempenho (0%) alcançado pela gestão estadual nessa área, conforme apontado no item 2.3.7. do Relatório de Levantamento;

g.2) realize mapeamento dos municípios goianos que não possuem planos estratégicos, táticos e operacionais relacionados às diversas áreas da gestão local e regional do meio ambiente, a exemplo de plano diretor da cidade, plano diretor de drenagem urbana e plano ou programa de educação

ambiental, de forma a permitir ações de incentivo, fomento e orientação de desenvolvimento desses referenciais, e outros congêneres e relevantes, junto aos municípios goianos;

g.3) institua, preferencialmente em cooperação com a Saneamento de Goiás S/A – Saneago, plano de trabalho e/ou rotina operacional orientada a avaliar, periodicamente, o percentual de perdas na distribuição de águas em áreas e regiões estratégicas, monitorando os pontos críticos e atuando, dentro de suas competências, para mitigar ou resolver os problemas identificados;

g.4) implemente, com urgência, plano de trabalho e rotina operacional orientada à fiscalização e monitoramento da segurança de barragens existentes no estado de Goiás, face a não pontuação ao quesito 37 da dimensão de meio ambiente do Manual IEGE que trata do assunto, e ainda, das determinações direcionadas ao órgão estadual ambiental contidas no Acórdão TCE-GO nº 882/2023 (processo de inspeção nº 202200047001504), que abordou fragilidades identificadas em ações de segurança de barragens de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD);

g.5) contemple, em seu planejamento estratégico, a realização de estudos técnicos que possibilite desenvolver programas e ações e/ou elaborar um Plano Estadual voltado à redução e racionalização do uso de agrotóxicos no estado de Goiás, na linha do desenvolvimento econômico sustentável previsto na Constituição da República, Constituição de Goiás e leis ambientais;

g.6) contemple, em seu planejamento estratégico a instituição de plano de trabalho e/ou rotina operacional orientada a avaliar a eficiência da geração e da transmissão de energia elétrica no estado de Goiás, preferencialmente em cooperação com empresas públicas e privadas atuantes na geração e transmissão de energia elétrica;

III – arquivar o presente processo com fulcro no inciso I, art. 99, da LOTCE-GO c/c art. 258 do RITCE-GO, após a realização das comunicações pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202500047002030/901](#)

Acórdão 1988/2025

Processo nº 202500047002030/901, tratam os autos de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, representada por seu Advogado, Dr. Juscimar Pinto Ribeiro, OAB/GO nº 14.232, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1490/2025, objeto dos Autos de nº 202300047003832/311. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047002030/901, que versam sobre Embargos de Declaração interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS

PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS (APEG), representada pelo advogado Juscimar Pinto Ribeiro, contra o Acórdão nº 1490/2025 deste Colegiado.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 127 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos arts. 331 e 345 do Regimento Interno do TCE/GO, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada no Acórdão nº 1490/2025, nos seus exatos termos.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202300047002589/905](#)

Acórdão 1989/2025

Processo nº 202300047002589/905, tratam os presentes autos de Recurso de Reexame, formulado pelo Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues, em face de decisão proferida no Acórdão nº 3135/2022 do Processo nº 201900047000237/312, que imputou multa ao recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002589/905, que versam sobre Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues, qualificado como engenheiro civil, gestor e fiscal do Departamento de Engenharia do Município de Jussara à época da Tomada de Preços nº 007/2018. O recurso visa modificar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 3135/2022, exarado por esta Corte de Contas no Processo nº 201900047000237/312

(denúncia/representação), que lhe imputou multa.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. CONHECER do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues (CPF nº 788.544.901-72), por preencher os requisitos de admissibilidade.

II. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3135/2022 desta Corte, que lhe impôs multa, por estarem devidamente comprovadas as irregularidades que ensejaram a penalidade e por não terem sido apresentados elementos aptos a infirmar tal decisão.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº
20/2025 (Virtual). Processo
julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202310267000755/101-02](#)

Acórdão 1990/2025

Processo nº 202310267000755/101-02, tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), em desfavor do Instituto Campus Party - ICP, que tem como responsável o Sr. Francesco Farruggia, por meio da Portaria nº 95/2023, pertinente às irregularidades apontadas no Processo nº 201914304001753, em razão do referido beneficiário do auxílio destinado ao Projeto 'Campus Party Goiás 2019', não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202310267000755/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada nos termos da Portaria nº 95/2023, pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), com o objetivo de apurar omissão parcial quanto ao dever legal de prestar contas por parte do Instituto Campus Party, na condição de beneficiário dos recursos destinados pelo Termo de Fomento nº 01/2019 e seu respectivo Plano de Trabalho, e Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em julgar as contas regulares com ressalva nos termos do artigo 67, § 2º da Lei Estadual nº 16.168/2007, tendo em vista a comunicação de

quitação integral do débito no curso da fase interna da TCE, e da ausência de vestígios de má-fé e de outras irregularidades.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:
Helder Valin Barbosa (Presidente),
Kennedy de Sousa Trindade
(Relator), Sebastião Joaquim
Pereira Neto Tejeta, Edson José
Ferrari, Carla Cintia Santillo,
Celmar Rech e Saulo Marques
Mesquita. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº
20/2025 (Virtual). Processo
julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202318037006260/901](#)

Acórdão 1991/2025

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Omissão. Precedente da Corte. Efeitos infringentes. Conhecimento. Provimento. Reforma e cancelamento da multa. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202318037006260/901, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Adriano da Rocha Lima, via Procuradoria do Estado, em que requer que cancelamento da imposição da multa objeto do Acórdão nº 1968/2023 do Plenário desta Corte de Contas (Autos de nº 202100047002213 - Recurso de Reexame).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, reformando a decisão para cancelar a imposição

de multa constante do Acórdão nº 1968/2023, desta Egrégia Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Divergente) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202200027000051/101-02](#)

Acórdão 1992/2025

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GOIASTURISMO. CONTRATAÇÃO DO SHOW “CABARÉ” PARA O REVEILLON 2015. PRESCRIÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200027000051/101-02, que aprecia Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela GOIASTURISMO - Agência Estadual de Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 4616/2021, em decisão contida no processo de nº 201600047002274, com o objetivo de apurar dano ao erário decorrente de superfaturamento na contratação do show artístico “Cabaré” (artistas Leonardo e Eduardo Costa) para o

Réveillon de 2015, em Goiânia/GO, formalizado com a Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda, com prejuízo apurado no montante de R\$ 216.250,00 (duzentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte frente aos atos irregulares praticados pela empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical LTDA - CNPJ: 07.694.879/0001-68, no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - Determinar a extinção do feito sem resolução de mérito, em decisão terminativa, nos termos do § 3º do art. 66 da Lei estadual nº 16.168/2007, por restar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a comprovação de prejuízo ao erário, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, c/c art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE nº 08/2022;

III - Cientificar a GOIASTURISMO sobre essa decisão e para que se atente quanto a regular formalização da fase interna das tomadas de contas especiais, identificando adequadamente os responsáveis, notadamente os servidores que tenham praticado atos inquinados dos quais decorram potencial prejuízo ao erário estadual, conforme artigo 64 da LOTCE e

Resolução Normativa nº 08/2022-TCE/GO.

IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atendimento à requisição ministerial, protocolada nesta Corte mediante a Chancela n. 2024/146 (ev. 188);

V - Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047002382/102-01](#)

Acórdão 1993/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002382, que tratam da Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual (MP/GO), referente ao exercício financeiro de 2023, consolidadas nas unidades 701 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e 750 - Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) jogar regular das contas do Ministério Público Estadual (MP/GO), consolidadas nas unidades 701 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e 750 - Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), referente ao exercício de 2023;

II) expedir quitação ao Sr. Cyro Terra Peres, CPF nº 081.364.298-12, Procurador-Geral de Justiça;

III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO;

VI) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 201700036001354/309-03](#)

Acórdão 1994/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1251/2022. GOINFRA. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

201700036001354/309-03, fase processual de monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 1251/2022, referente ao Edital de Licitação - Concorrência nº 001/2017-PR-NELIC, para execução dos remanescentes de pavimentação asfáltica da Rodovia GO-338, Trecho Malhador/Entroncamento da GO 080 - Goianésia, no valor estimado de R\$ 10.409.789,47 (dez milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), da então AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementadas as determinações proferidas no Acórdão nº 1251/2022, e, de consequência, promover o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, I da LOTCE/GO.

À Secretaria-Geral para comunicação aos interessados e arquivamento do processo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2025 (Virtual). Processo julgado em: 26/06/2025.

[Processo - 202400047001685/308](#)

Acórdão 1995/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO : 308-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-LEVANTAMENTO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001685/308, que tratam do Relatório de Levantamento n. 1/2024, promanado do Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, tendo como objeto o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Levantamento n. 1/2024, dando-se ciência de seu inteiro teor à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Sra. Fátima Gavioli Pereira, sobre a identificação de alguns riscos na formulação e implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, servindo como subsídio para o aprimoramento do programa AlfaMais e, bem assim, à Secretaria de Controle Externo, para que ela considere os riscos identificados por meio da presente fiscalização na elaboração do próximo Plano de Controle Externo, nos termos da Resolução Administrativa nº 15/2024 do TCE-GO, arquivando-se os autos em

seguida. À Secretaria-Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros:
Helder Valin Barbosa (Presidente),
Saulo Marques Mesquita (Relator),
Sebastião Joaquim Pereira Neto
Tejota, Edson José Ferrari, Carla
Cintia Santillo, Kennedy de Sousa
Trindade e Celmar Rech.
Representante do Ministério
Público de Contas: Fernando dos
Santos Carneiro. Sessão Plenária
Ordinária Nº 20/2025 (Virtual).
Processo julgado em: 26/06/2025.

Atos de Licitação Inexigibilidade de Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (Doc. 19 e-TCE), e **autorizo** consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202500047001195, a contratação da empresa de SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.- SANEAGO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02, cujo objeto é o serviços de abastecimento de água tratada e coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário da sede administrativa do TCE-GO, no valor total anual de R\$ 297.607,56 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa Eletrônica de Licitação (Doc. 24 e-TCE), e **autorizo** consoante o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e o inciso X do artigo 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202500047001771, em favor da empresa CAFAYATE COMERCIAL LTDA., inscrita sob o número CNPJ nº 47.504.653/0001-71, cujo objeto é a aquisição de 15 (quinze) unidades de gravadores de voz com inteligência artificial, equipados com capa protetora, controle por aplicativo, funcionalidades de transcrição e resumo utilizando tecnologia IA, suporte a 112 idiomas e capacidade de armazenamento de 64GB, ao custo total de R\$ 18.435,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no art. 75, inciso II, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

Atos Atos da Presidência Portaria



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Presidência

PORTARIA Nº 611/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nº 004/2016 e nº 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

Considerando a solicitação feita pela servidora Mariana Leão Marques Leal no processo nº 202500047001691, em que foi constatado o preenchimento dos requisitos para a concessão da progressão funcional horizontal;

Considerando o Despacho nº 7947/2025 da Presidência desta Corte, constante do processo nº 202500047001691,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER progressão funcional horizontal na carreira à servidora Mariana Leão Marques Leal, Auditora de Controle Externo, Nível "D", Grau "2", para que passe a assumir a posição de Nível "D", Grau "3";

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos funcionais e financeiros a partir de 04 de maio de 2025.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Presidência

PORTARIA Nº 613/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nºs 004/2016 e 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

Considerando a validação do resultado final da avaliação de desempenho do período avaliativo 2025/1 e do cumprimento dos critérios para progressão funcional, realizada pela Comissão de Gestão de Carreiras e encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas por meio do processo nº 202500047002029, onde são elencados os servidores aptos a progredirem, conforme Anexo I dos referidos autos, com efeitos a partir da respectiva data aquisitiva individual;

RESOLVE

Art. 1º Conceder progressão funcional, conforme as datas informadas na tabela abaixo, aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas:

Cargo: Auditores de Controle Externo

Matrícula	Nome	Enquadramento Atual		Novo Enquadramento		Data de progressão
		Nível	Grau	Nível	Grau	
21753 -0	ANA CAROLINA RAUTA DE SOUZA	A	1	B	1	01/05/2025
21733 -0	ANDERSON ORUI	A	1	B	1	01/05/2025
21734 -0	BRUNO ALFEU HENRIQUE	A	1	B	1	01/05/2025
21738 -0	CARLOS ANTONIO DE FREITAS JUNIOR	A	1	B	1	01/05/2025
21873 -0	CLAUDIVAN DE CARVALHO CELESTINO	A	1	B	1	12/05/2025
21737 -0	DANIELA SILVEIRA DE AZEVEDO	A	1	B	1	01/05/2025
21774 -0	DIEGO ALCANTARA DA SILVA	A	1	B	1	08/05/2025
21953 -0	DOUGLAS SANTOS DE SIQUEIRA	A	1	B	1	12/06/2025
21771 -0	EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA	A	1	B	1	01/05/2025
21765 -0	GABRIEL CANDIDO MARTINS	A	1	B	1	01/05/2025
21754 -0	GABRIEL FELIPE LOIOLA	A	1	B	1	01/05/2025



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Presidência

Matrícula	Nome	Enquadramento Atual		Novo Enquadramento		Data de progressão
		Nível	Grau	Nível	Grau	
21770 -0	GABRIEL FONSECA AZEVEDO	A	1	B	1	01/05/2025
21936 -0	GABRIELA MARTINS PADUA	A	1	B	1	05/06/2025
21755 -0	HUGO FERNANDO DE SOUZA	A	1	B	1	01/05/2025
21757 -0	JOELIO VILA NOVA RIBEIRO	A	1	B	1	01/05/2025
21759 -0	LAURO PEREIRA DA MOTA JUNIOR	A	1	B	1	01/05/2025
21813 -0	LETICIA DA SILVA MANCHINI	A	1	B	1	02/05/2025
21773 -0	LUCAS VIEGAS FERREIRA GONÇALVES COSTA	A	1	B	1	01/05/2025
21760 -0	MARCEL RAMALHO VIEIRA DE LUCENA	A	1	B	1	01/05/2025
21767 -0	MARCELO BISINOTO HIGINO DE CUBA	A	1	B	1	01/05/2025
21735 -0	MARCIO AMORIM IVO DE ASSIS	A	1	B	1	01/05/2025
21756 -0	MARCOS EGIDIO RODRIGUES LEAL DE SOUSA	A	1	B	1	01/05/2025
22034 -0	MARCOS THADEU FONSECA FERREIRA AZEVEDO	A	1	B	1	10/07/2025
21766 -0	PEDRO CESAR DA SILVA ALVARES	A	1	B	1	01/05/2025
21762 -0	PEDRO IVO ELIAS VIANNA	A	1	B	1	01/05/2025
21935 -0	RAISSA ALECRIM FERREIRA	A	1	B	1	01/06/2025
21758 -0	RAPHAEL MARCOS DE LIMA BEDRAN	A	1	B	1	01/05/2025
21761 -0	RAUL SUZUKI PINTO RABELO	A	1	B	1	01/05/2025
2607 -1	THIAGO OLIVEIRA KAVA	A	1	B	1	01/05/2025
10471 -1	VANIA MARA DE SOUZA E SILVA	A	1	B	1	19/06/2025
21768 -0	WILSON FERREIRA DE LIMA	A	1	B	1	01/05/2025

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 649/2025-GPRES

Altera a Portaria nº 62/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, que “Regulamenta e compõe Comitê de Garantia da Qualidade-CGQ do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023.”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pelo art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e pelo art. 13 da Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023,

Considerando a Portaria nº 62/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, que “Regulamenta e compõe Comitê de Garantia da Qualidade-CGQ do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023.”, e

Considerando a necessidade de aprimorar a delegação de atividades na Gerência de Fiscalização do Eixo Administrativo, conforme solicitação da Secretaria de Controle Externo, nos termos do MEMORANDO 480/2025 - SEC-CEXTERNO, de 23 de junho de 2025,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria nº 62/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025 fica alterada nos termos da presente Portaria.

Art. 2º A alínea “a” do inciso VII do art. 3º da Portaria nº 62/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) *Cristina Sauter Sobral (titular); e*”

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2025.

Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 666/2025-GPRES

Altera a Portaria nº 56/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, que trata do Comitê de Gestão da Segurança da Informação relativo ao biênio 2025-2026, conforme a Resolução Administrativa nº 17, de 19 de setembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pelo art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e pelo art. 18 da Resolução Administrativa nº 17, de 19 de setembro de 2024,

Considerando a Portaria nº 56/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta e compõe o Comitê de Gestão da Segurança da Informação para o biênio 2025-2026, nos termos da Resolução Administrativa nº 17, de 19 de setembro de 2024, e

Considerando a necessidade de distribuir as tarefas no âmbito da Diretoria de Planejamento, Governança e Gestão, quanto à sua atuação junto ao Comitê de Gestão da Segurança da Informação,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 56/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, fica alterada nos termos a presente Portaria.

Art. 2º A alínea “a” do inciso V do art. 4º da Portaria nº 56/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Juliana de Oliveira Kava (titular); e”

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2026 e efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente